



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052986-66.2015.4.04.0000/RS**  
**RELATOR** : **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. (Em**  
**Recuperação Judicial)**  
**ADVOGADO** : **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Esta Turma tem entendido que o processo de recuperação judicial não obsta o prosseguimento do feito executivo em si, mas impede a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, em flagrante prejuízo ao Plano de Recuperação Judicial.

2. Malgrado o feito originário não se trate de execução fiscal de dívida ativa, mas, sim, de cumprimento de sentença transitada em julgado de honorários advocatícios arbitrados em favor da União, não há qualquer razão para aplicar ao caso entendimento dissonante do acima exposto, sob pena de violação às regras de competência instituídas no art. 109 da CF.

3. Cabível, portanto, sejam vedados atos constrictivos que inviabilizem a realização do plano de recuperação judicial, sem prejuízo da persecução de outros bens que não façam parte do respectivo plano.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de julho de 2016.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8341347v5** e, se solicitado, do código CRC **8D26B9FE**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052986-66.2015.4.04.0000/RS**  
**RELATOR** : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. (Em  
Recuperação Judicial)  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória do evento 25, que acolheu pedido da executada, reformando a decisão do evento 20, a fim de determinar a intimação da ora agravante para manifestar interesse na extração de carta de sentença destinada à habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial. *Verbis*:

*Assiste razão ao executado.*

*A presente execução versa sobre os honorários de sucumbência devidos pela massa falida em razão da improcedência dos embargos à execução por ela opostos, e não sobre dívida ativa da Fazenda Pública.*

*Assim sendo, resta inaplicável aos autos o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, pois não se trata de crédito passível de inscrição em dívida ativa, sujeitando-se o crédito à devida habilitação junto ao juízo falimentar e incidindo sobre a presente execução as regras do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 ou do art. 24 do Decreto-lei 7.661/45 (antiga lei de falências), e do art. 6º da Lei 8.906/94, razão pela qual indefiro o pleito retro.*

*No sentido do exposto, transcrevo precedente:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. REMESSA AO JUÍZO DA FALÊNCIA.**

*Embora destacados os valores dos honorários, estes devem ser remetidos ao juízo da falência a quem compete a habilitação dos credores e a centralização dos pagamentos, observadas as regras de preferência. Precedentes deste Regional. (TRF4, AG 5020769-04.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 17/10/2014)*

**Intime-se** o exequente para que diga sobre o interesse na extração de carta de sentença para habilitação nos autos da recuperação judicial.

*No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Cumpra-se. Intime-se.*

A agravante alegou que o relevante para atrair a incidência do art. 6º, §7º, da lei nº 11.101/2005, é a titularidade do crédito, que, no caso, repousa sobre a Fazenda Pública Federal.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Contrarrazões no evento 8.

É o relatório.

**VOTO**

Esta Turma tem entendido que o processo de recuperação judicial não obsta o prosseguimento do feito executivo em si, mas impede a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, em flagrante prejuízo ao Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Diante da nova manifestação do STJ (REsp 1272827/PE), para o recebimento dos embargos de devedor, não é necessária a garantia integral da dívida. Podem ser recebidos - no caso de garantia parcial - em sua integralidade, mas sem a suspensão do feito executivo, cuja demanda pressupõe - além da garantia integral - os outros requisitos previstos do art. 739-A do CPC. 2. No caso dos autos, não há o perigo da demora. De fato, não se encontra nas alegações da agravante fato extremo que possa por em risco o seu patrimônio. 3. Outrossim, embora o curso do feito executivo esteja livre, se cuida de empresa devedora sob recuperação judicial. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005). Por outro lado, também é certo que, apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n.º 11.101/05), os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Portanto, qualquer ato de expropriação final no curso do feito executivo da origem fica obstado de forma direta. Com efeito, cabe aquele juízo estadual a análise da conveniência da medida, tudo no intuito de possibilitar a execução do Plano de Recuperação Judicial apresentado. 4. Portanto, não há o risco extremo necessário à suspensão do feito, até julgamento final dos embargos de devedor. (TRF4, AG 0008137-65.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 19/03/2014) - grifei*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Do mesmo modo, o e. STJ tem entendimento de que não devem ser realizados atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa:

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.*

*1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

*2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.*

*3. Agravo não provido.*

*(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013)*

*(...)*

E, nesse passo, embora o feito originário não se trate de execução fiscal de dívida ativa, mas, sim, de cumprimento de sentença transitada em julgado de honorários advocatícios arbitrados em favor da União, não há qualquer razão para aplicar ao caso entendimento dissonante do acima exposto, sob pena de violação às regras de competência instituídas no art. 109 da Constituição Federal. Com efeito, ao se determinar a habilitação do crédito da União no processo de recuperação judicial, estar-se-ia remetendo ao Juízo Universal eventuais controvérsias em relação ao aludido crédito.

Portanto, assim como nos processos de execuções fiscais, entendo que o cumprimento de sentença não deve se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n.º 11.101/05), porém, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, quando atentem contra os bens integrantes do plano de recuperação aprovado, submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Em verdade, embora a discussão pertinente à dívida deva continuar a ser examinada pelo Juízo Federal, competente para a execução fiscal, os atos





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

expropriatórios, em observância ao art. 47 da Lei nº 11.101/05, deverão ser operacionalizados pelo Juízo universal.

Cabível, portanto, sejam vedados atos constrictivos que inviabilizem a realização do plano de recuperação judicial, sem prejuízo da persecução de outros bens que não façam parte do respectivo plano.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8341346v5** e, se solicitado, do código CRC **8CF1A199**.

